



Sumário

Apresentação

- **NOTÍCIAS**

- [PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA \(STJ\)](#)
- [SITE PARA ATENDIMENTO DOS CONSUMIDORES FICA DISPONÍVEL PARA TODO PAÍS](#)
- [PROCON APONTA VARIAÇÃO DE ATÉ 336,73% NOS GENÉRICOS](#)
- [LOJAS FAZEM MAQUIAGEM DE GARANTIA ESTENDIDA E PODEM SER MULTADAS](#)

- **JURISPRUDÊNCIA**

Superior Tribunal de Justiça

- 1) [Veículo automotor. Vício na numeração do veículo. Impedimento de transferência da propriedade. Dano moral configurado.](#)
- 2) [Relação de consumo. Pessoa jurídica consumidora. Condições para a configuração.](#)
- 3) [Cartão de crédito. Furto. Dever de segurança da fornecedora. Responsabilidade civil pelo risco da atividade.](#)
- 4) [Cartão de crédito. Inexistência de relação jurídica. Responsabilidade civil pelo risco da atividade.](#)

Tribunais Estaduais

- 1) [Responsabilidade pelo fato do serviço. Equiparação da vítima a consumidor. Inversão do ônus da prova.](#) TJ-DF
- 2) [Serviço de telefonia. Indevida inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Prática reiterada. Dano moral](#) TJ-DF
- 3) [Contrato de financiamento bancário. Tarifa de avaliação do bem. Abusividade.](#)

- [Ausência de informação adequada no contrato.](#) TJ-DF
- 4) [Contrato de cartão de crédito. Fraude. Fato do serviço. Responsabilidade objetiva. Consumidor *bystandard*. Inversão do ônus da prova. Dano moral. *Danum in re ipsa*.](#) TJ-DF
 - 5) [Hospital e plano de saúde. Cancelamento do procedimento de parto. Inadimplência de plano de saúde não pode ser oposto a consumidor. Danos morais configurados.](#) TJ-PE
 - 6) [Energia elétrica. Ilegalidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica, com base em cobrança de débitos pretéritos baseado em suposta fraude e de forma não participada ao consumidor.](#) TJ-PE
 - 7) [Indenização por danos materiais e morais. Festa em clube. Consumidor agredido fisicamente por seguranças.](#) TJ-DF

| Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a vigésima segunda edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal. Mais uma vez aprimoramos as notícias juntando notas técnicas da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Ofício Circular tratando desta matéria. Os Defensores que se interessarem e tiverem interesse em obter a íntegra das notas técnicas poderão enviar e-mail ao Núcleo que encaminharemos o material.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.sp.gov.br.

Boa leitura!

▪ Notícias

PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça promoveu sua primeira audiência pública no dia 25.08.2014 a fim de ouvir especialistas em sistemas de crédito, que irão informar o julgamento de recurso repetitivo sobre a natureza dos sistemas de scoring (pontuação) de crédito e a possibilidade do reconhecimento de dano moral por violação aos direitos do consumidor.

Proposta pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a audiência contou ainda com a participação dos

ministros Raul Araújo, Isabel Gallotti, Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi. A possibilidade de indenização por dano moral a consumidor prejudicado pelo sistema *scoring* será julgada pela Segunda Seção do STJ no Recurso Especial (REsp) 1.419.697, do Rio Grande do Sul, cujo relator é o ministro Sanseverino. O recurso tramita como repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil).

A audiência foi dividida em quatro painéis, dois pela manhã, o primeiro painel com oradores contrários o sistema e o segundo painel com oradores favoráveis ao sistema, e dois pela tarde, o terceiro painel com oradores favoráveis e o quarto painel com oradores contrários. A Defensoria Pública esteve representada na audiência pública com a participação da Defensora Pública do Rio de Janeiro Larissa Davidovich, Coordenadora da Comissão Nacional de Defensores Públicos do Consumidor, na oportunidade apresentou-se posição contrária ao sistema *scoring*, apontando-se a falta de transparência e publicidade do sistema, pela impossibilidade do consumidor acessá-lo e corrigir eventuais dados incorretos ou falsos. O *scoring* precisa funcionar com mais transparência e garantir ao consumidor a possibilidade de questionar a nota que lhe é atribuída e a legitimidade da obtenção dos dados.

O inteiro teor das discussões pode ser acessado pela página do STJ no Youtube: [clique aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

SITE PARA ATENDIMENTO DOS CONSUMIDORES FICA DISPONÍVEL PARA TODO PAÍS

O **Consumidor.gov.br** é um novo serviço público para solução alternativa de conflitos de consumo disponibilizado por meio de plataforma tecnológica de informação, interação e compartilhamento de dados monitorada pelos Procons e pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, com o apoio da sociedade.

A Secretaria Nacional do Consumidor é a responsável pela gestão, disponibilização e manutenção do **Consumidor.gov.br**, bem como pela articulação com demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor que, por meio de cooperação técnica, apoiam e atuam na consecução dos objetivos do serviço. Acesse o site para conhecê-lo e divulga-lo: [clique aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

PROCON APONTA VARIAÇÃO DE ATÉ 336,73% NOS GENÉRICOS

Uma pesquisa realizada pelo Procon Campinas, em parceria com a Fundação Procon/SP apontou variação de até 336,73% nos preços dos medicamentos genéricos. No caso dos remédios de referência, a diferença chegou a 66.65%.

O levantamento, que traz os preços de 55 itens - 28 de referência e 27 genéricos - foi realizado em dez estabelecimentos, nos dias 6, 7 e 8 de agosto.

Comparando os preços médios dos genéricos com os de referência de mesma apresentação, foi constatado que os genéricos são 52,63% mais baratos, o que pode significar uma grande economia para o consumidor.

Entre os produtos de referência, o que apontou a maior variação foi o Amoxil (Amoxicilina) que, na apresentação de 500mg (21 cápsulas), custa de R\$ 37,21 a R\$ 62,01.

Já entre os genéricos, a maior diferença foi encontrada no preço da Dipirona Sódica de 500 mg/ml - gotas 10 ml- com variação de preços de R\$ 0,98 a R\$ 4,28.

A pesquisa completa pode ser consultada no site do Procon de Campinas, no seguinte endereço: [clique aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

LOJAS FAZEM MAQUIAGEM DE GARANTIA ESTENDIDA E PODEM SER MULTADAS

Veículo: Diário de Rio Claro

Data: 27/09/2014

Estado: SP

Denúncias começam a chegar no Procon de Rio Claro, dando conta que grande rede de lojas, estão disfarçando a garantia estendida de produtos, dando desconto na mercadoria, e embutindo o seguro na hora da compra. Isso é crime. Pode ser anulado e a loja multada.

O consumidor que adquirir um tipo de seguro ou contratar a garantia estendida ao comprar eletroeletrônicos, móveis e bens de consumo de uma maneira geral poderá desistir do negócio em até sete dias, segundo uma regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Segundo o diretor do Procon de Rio Claro (SP), Sérgio Santoro, a regra vai beneficiar o consumidor. "Antigamente existia uma dificuldade muito grande de anular um seguro. Mas agora está estabelecido por portaria e ficou mais fácil para o consumidor cancelar esses seguros embutidos", afirmou.

A mudança faz parte da regulamentação aprovada em 2013 e entrou em vigor na última quarta-feira (18) em todo o Brasil. O valor da garantia estendida varia de acordo com o valor da compra, isto é, não há uma porcentagem fixa. Mesmo assim, todo produto já tem uma garantia sem custo fixada em lei. Para bens duráveis como a televisão, o prazo é de 90 dias. Mas os fabricantes concedem uma garantia extra que também é de graça com o prazo variável. A estendida é um seguro que vale quando a do fabricante termina. O benefício de um ano para uma TV de 46 polegadas LED que custa R\$ 1.890 sai por R\$ 213 a garantia estendida, o que representa 11% do valor do produto.

De acordo com as normas da Superintendência de Seguros Privados (Susep), podem ser ofertadas coberturas para riscos diversos, funeral, viagem e desemprego ou perda de emprego, além de microsseguros, como os de previdência e os que cobrem danos residenciais.

A loja deve fornecer ao segurado o contrato físico de apólice ou bilhete de seguro e deve expor em local visibilidade as informações sobre os direitos do cliente. "Se o comerciante não quiser fazer a devolução do

dinheiro pagará uma multa mínima de R\$ 10 mil. O consumidor nesse caso deve procurar o Procon com a apólice ou o bilhete que prove a garantia estendida sem isso não é possível anular o seguro", explicou Santoro.

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Jurisprudência

▪ Superior Tribunal de Justiça

1) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO NA NUMERAÇÃO DO MOTOR DO VEÍCULO. IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "QUANTUM" RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES 1. Em virtude de vício na numeração do motor feito na montagem, o proprietário do veículo de luxo ficou impossibilitado de aliená-lo. Quando acionada para saná-lo a montadora nada o fez. Por isso configurado o dano moral merecedor de reparação econômica. 2. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ. 4. Agravo regimental não provido. **(AgRg no REsp 1463897 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0160890-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/09/2014).**

[▲ Voltar ao menu](#)

2) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER A RELAÇÃO DE CONSUMO A ENSEJAR APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Constatou-se que o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a parte recorrente seria consumidor, sendo a relação de consumo a ensejar a aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto no CDC, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Ademais, o entendimento da Corte local está em conformidade com o entendimento do STJ de que "se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidor final nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor" (AgRg no AREsp 397.025/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014). 3. Agravo

regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 560463 GO 2014/0197467-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2014).

[▲ Voltar ao menu](#)

3) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO FURTADO. RESPONDE A FORNECEDORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PELAS COMPRAS REALIZADAS COM CARTÃO FURTADO. A COMUNICAÇÃO TARDIA NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA PELO DEFEITO DO SERVIÇO PRESTADO. DEVER DE SEGURANÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM BASE NOS PRECEDENTES RELATIVOS A DANOS MORAIS DE PEQUENA MONTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. (EDcl no REsp 1316348 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0062273-3, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 01/04/2014)

[▲ Voltar ao menu](#)

4) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. REITERAÇÃO POR 47 VEZES DE COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA COMERCIAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURADO O DANO MORAL É POSSÍVEL A EXCEPCIONAL REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR MEIO DO ESPECIAL PARA ADEQUAÇÃO DO "QUANTUM" EXCESSIVO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA OS PARÂMETROS PRATICADOS NESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. As instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade da prestadora do serviço porque ficou configurado o abuso no exercício do direito de cobrança, pois emitiu cartão de crédito sem anuência da consumidora e apesar dos diversos contatos por ela feitos para resolver as cobranças indevidas (47 vezes), não sobrevieram medidas saneadoras capazes de elidir o equívoco. 2. Se distante dos parâmetros adotados neste Sodalício Superior a fixação em R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de emitir cartão de crédito e permanecer cobrando suas taxas de manutenção apesar dos repetidos contatos da consumidora negando a contratação. 3. Consideradas as circunstâncias do caso, a ausência de negativação e as condições econômicas das partes razoável a excepcional intervenção desta Corte Superior para reformar o acórdão estadual e adequar o parâmetro indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que está conforme os seus julgados. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 509.257/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 26/09/2014).

[▲ Voltar ao menu](#)

1) **Ementa:** CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. EQUIPARAÇÃO DA VÍTIMA A CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CARACTERIZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que as partes não tenham celebrado negócio jurídico, mostra-se viável que a parte que alega ter sido vítima de defeito do serviço prestado pelo fornecedor se qualifique como consumidor, ainda que por equiparação, nos moldes do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se, na espécie, relação de consumo entre as partes litigantes. 2. Extrai-se do artigo 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que a inversão do *onus probandi* não se dá de forma automática ou, ainda, pelo simples fato de se estar diante de uma relação de consumo, dependendo do preenchimento de um dos requisitos alternativos insertos no artigo 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. 3. Tratando-se de relação de consumo e presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, cabível a inversão do ônus da prova em seu favor. 4. Agravo de instrumento não provido. **(TJ-DF - AGI: 20140020138167 DF 0013921-69.2014.8.07.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/09/2014 . Pág.: 155).**

[▲ Voltar ao menu](#)

2) **Ementa:** CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÁTICA REITERADA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. PONDERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inclusão por empresa de telefonia, do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, enseja a fixação de reparação pelos danos sofridos, independentemente de sua demonstração, pois o prejuízo é presumível. Precedentes do STJ. 2. Na fixação do montante dos danos morais, se o Magistrado pautou-se em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições dos litigantes e do bem jurídico lesado, com atenção ao necessário caráter pedagógico, não há que se falar em patamar superior ao considerável, pois esta Corte não faz tarifação do bem da vida que foi lesado. 3. Tendo em conta que a empresa de telefonia, já condenada pelo mesmo fato e também por danos morais em outra ação, reitera a mesma prática contra consumidor que já não é mais seu cliente, não pode pretender a redução do quantum fixado a mesmo título, porquanto já considerada a repetição da má prestação do serviço. 4. Negou-se provimento ao apelo. **(TJ-DF - APC: 20130110329142 DF 0009090-09.2013.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 10/09/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2014 . Pág.: 103).**

[▲ Voltar ao menu](#)

3) **Ementa:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO

BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. INFORMAÇÃO ADEQUADA NO CONTRATO. AUSÊNCIA. RESTITUIÇÃO. 1. A controvérsia deve ser dirimida com atenção às normas elencadas na Lei n. 8.078/1990, pois as partes envolvidas adéquam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor nela previstos. 2. Nos termos do enunciado de súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. A relação entre instituição financeira e consumidor deve ser deve ser pautada nos princípios da transparência/tutela da informação qualificada e boa-fé-objetiva, sob pena de nulidade de eventual cláusula contratual abusiva. 4. É prática definida na Lei n. 8.078/1990 como atentatória aos direitos do consumidor, o que, nos termos do art. 51, inciso IV, do mesmo diploma legal, conduz a nulidade, a inserção pelo fornecedor de eventuais cláusulas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. 5. Caso não haja justificativa explícita no contrato para o quantum cobrado sob a denominação Tarifa de Avaliação do Bem, deve a respectiva cláusula ser considerada abusiva e o valor restituído ao cliente, uma vez que se cuida de encargo administrativo da instituição, o qual não deve ser transferido ao consumidor. Precedentes desta Turma Recursal. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença Mantida. 7. Sem honorários, uma vez que não foram ofertadas contrarrazões ao recurso inominado. Custas, se houver, pelo recorrente, ora vencido. 8. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. (TJ-DF - ACJ: 20130110754972 DF 0075497-94.2013.8.07.0001, Relator: FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2014 . Pág.: 396).

[▲ Voltar ao menu](#)

4) **Ementa:** CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSUMIDOR BYSTANDARD. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. DANUM IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. Nas hipóteses em que terceiro de má-fé realizar contrato de crédito com instituição financeira, em nome de outrem, causando prejuízos, a vítima enquadrar-se-á no conceito de consumidor por equiparação ou bystander (artigo 17, do Estatuto Consumerista), pois, apesar de não ter participado da relação contratual, foi atingida reflexamente em virtude do descumprimento, pelo fornecedor, do dever de cuidado. A celebração de contrato fraudulento pela instituição bancária configura fato do serviço, atraindo, por conseguinte, a responsabilidade objetiva, baseada no risco da atividade (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Não há que perquirir sobre a existência de efetivo prejuízo para o consumidor, uma vez que, neste caso, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, opera independentemente de prova do prejuízo, bastando a mera ocorrência do fato para surgir o direito à reparação. O quantum indenizatório baseia-se em princípios de prudência e de bom senso, cuja mensuração se dá com lastro em ponderado critério de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se a gravidade da repercussão da ofensa e as circunstâncias específicas do evento, os incômodos sofridos pelo ofendido, bem

como a natureza do direito subjetivo fundamental violado. **(TJ-DF - APC: 20120111780063 DF 0048739-15.2012.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 03/09/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2014 . Pág.: 261).**

[▲ Voltar ao menu](#)

5) Ementa: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. HOSPITAL E PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO DE PARTO. INADIMPLÊNCIA DE PLANO DE SAÚDE NÃO PODE SER OPOSTO A CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO INTERPOSTO PELO HOSPITAL. Procedimento cirúrgico de parto é cancelado pelo Hospital Apelante, faltando dois dias para o procedimento previamente agendado, em razão de inadimplência do plano de saúde; Obrigação assumida pelo recorrente, previamente agendando o procedimento do parto, em seu estabelecimento hospitalar, gerando legítimas expectativas na consumidora gestante. À usuária consumidora não podem ser opostas eventuais questões financeiras comerciais internas, não podendo o risco do negócio ser repassado a esta. Eventual inadimplência do plano de saúde demandado em face do hospital contratado é relação jurídica estranha ao objeto da presente lide que se põe a julgamento, não podendo tampouco ser reclamada nesse processo, nem suscitada como excludente de responsabilidade. Capítulo da sentença que fixou o quantum indenizatório, a título de danos morais, reformado para reduzi-lo ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para ambos os demandados, solidariamente; pois, ao final a consumidora foi atendida em seu pleito e teve o procedimento do parto efetuado sem objeção e com sucesso, na data originariamente agendada; Apelo que se deu parcial provimento, reduzindo o quantum fixado a título de danos morais, mantendo, no mais, a sentença recorrida em todos os seus termos. **(TJ-PE - APL: 3115851 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 16/09/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/09/2014).**

[▲ Voltar ao menu](#)

6) Ementa: CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE. SUPOSTA FRAUDE. VÍCIO FORMAL. Trata-se de recurso de apelação onde uma das partes se insurge contra a sentença de procedência que confirmou a liminar concedida para determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica, interrompida em razão do não pagamento do valor apurado no período de suposta fraude no medidor; Com efeito, é indubitavelmente ilegal a interrupção do fornecimento de energia elétrica, com base em cobrança de débitos pretéritos, apurado o quantum unilateralmente, baseado em suposta fraude e de forma não participada ao consumidor; Recurso conhecido e não provido, mantendo na integralidade a sentença guerreada. À unanimidade. **(TJ-PE - APL: 3050140 PE , Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 15/07/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/09/2014).**

[▲ Voltar ao menu](#)

7) Ementa: PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FESTA EM CLUBE. CONSUMIDOR AGREDIDO FISICAMENTE POR SEGURANÇAS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES. PRELIMINARES DE DESERÇÃO E ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se na cadeia de fornecedores do serviço e, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo de uma ação de indenização o clube que aluga o espaço para a realização de evento em que um consumidor é agredido por seguranças contratados pela organização do evento. 2. A gratuidade de Justiça pode ser deferida em qualquer grau de jurisdição. 3. Verificado um ato ilícito, um dano e um nexos causal entre eles, exsurge o dever de indenizar. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser suficiente para reparar o dano, sem implicar enriquecimento sem causa da vítima, nem onerar excessivamente o autor do ato ilícito. 5. Preliminares rejeitadas. Apelações conhecidas e desprovidas. **(TJ-DF - APC: 20090111373395 DF 0062485-52.2009.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 17/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/09/2014 . Pág.: 136).**

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo **Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate nudecon@defensoria.sp.gov.br

